

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ANAILTA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO**

**CRIPTOMOEDAS E TRIBUTAÇÃO: ESTUDO SOBRE A  
NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DAS  
CRIPTOMOEDAS EM ÂMBITO FEDERAL**

SÃO PAULO

2019

ANAILTA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

**CRIPTOMOEDAS E TRIBUTAÇÃO: ESTUDO SOBRE A  
NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DAS  
CRIPTOMOEDAS EM ÂMBITO FEDERAL**

*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.*

ORIENTADORA: PROF. DRA. FULVIA HELENA DE GIOIA

SÃO PAULO

2019

## **FOLHA/TERMO DE APROVAÇÃO**

### **CRÍPTOMOEDAS E TRIBUTAÇÃO: ESTUDO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DAS CRÍPTOMOEDAS EM ÂMBITO FEDERAL**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dra. Fulvia Helena de Goia

---

Prof. Ricardo Cunha Chimenti

---

Prof. Me Denis Sarak

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pelas novas oportunidades a cada amanhecer.

À minha mãe, minha maior inspiração, que tornou tudo isso possível.

Ao meu irmão, meu maior incentivador.

Aos meus amigos, pelos conselhos e amparo.

Ao meu amor, meu porto seguro.

## RESUMO

Nas palavras publicadas em sítio do Banco Central do Brasil: “*A moeda não foi, pois, genialmente inventada, mas surgiu de uma necessidade e sua evolução reflete, a cada momento, a vontade do homem de adequar seu instrumento monetário à realidade de sua economia*”<sup>1</sup>.

Nessa citação mora o cerne do presente trabalho: as criptomoedas, uma consequência da inevitável evolução social e econômica global. Entender e explorar esse universo que se expande a cada dia, especialmente do enfoque jurídico-tributário, é a proposta que seguirá pelas páginas que seguem.

São recorrentes as discussões políticas, jurídicas e econômicas acerca da criptomoeda, especialmente no que diz respeito quando a sua regulação (ou não) e a sua possibilidade de utilização. E, por consequência, esse tema torna-se muito volátil, pois está em constante mutação e evolução. Os conceitos jurídicos acerca dos criptoativos mudam a depender do país, motivo pelo qual o presente trabalho se aterá a análise do contexto brasileiro, sem, contudo, desprezar o contexto internacional, quando assim for conveniente.

*Palavras-chave: Direito Tributário. Criptomoedas. Natureza Jurídica. Tributação. Moedas virtuais.*

---

<sup>1</sup> Museu de Valores do Banco Central. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fhtms%2Forigevol.asp>> Acesso em: 21 set. 2019.

## ABSTRACT

As published on Brazil Central Bank website: *“Therefore, currency wasn’t brilliantly invented, but it arose out of necessity and its evolution reflects at every moment the man's will to adapt his monetary instrument to the reality of his economy”*.

This quote resides the heart of the present paper: the cryptocurrency, an unavoidable consequence of society and economic global evolution. To understand and explore this universe that expands every day, especially through tax law perspective, it’s the proposal that follow on the next pages.

There are many politician, economic and legal recurrent discussions about cryptocurrency, especially about its regulations (or not) and possibility of use. As result, the subject becomes very volatile, since it’s in constantly changing and evolving. The legal concepts about cryptocurrency is different depending on which country that’s been analyzed and that’s the reason why the present paper will focus on the analysis of the Brazilian context, without however, not disregarding the international context, when appropriate.

*Key-words: Tax Law. Cryptocurrency. Legal character. Taxation. Assessment. Virtual coins.*

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS?.....	10
2.1	Origem .....	10
2.1	Conceito .....	11
2.3	Características e funcionamento .....	12
3	CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CRIPTOMOEDA .....	15
3.1	Criptomoeda como moeda .....	15
3.2	Criptomoeda como commodity .....	18
3.3	Criptomoeda como valor mobiliário .....	21
3.4	Criptomoeda como ativo financeiro .....	22
4	TRIBUTAÇÃO.....	26
4.1	A incidência de IOF .....	26
4.2	A incidência de Imposto de Renda.....	29
4.3	A incidência de PIS/PASEP e COFINS.....	34
5	REGULAMENTAÇÃO ATUAL DAS CRIPTOMOEDAS .....	38
5.1	Projeto de Lei nº 6.721/2016.....	38
5.2	Projeto de Lei nº 2.060/2019.....	39
5.3	Instrução Normativa nº 1.888/2019 da RFB .....	40
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
7	REFERÊNCIAS.....	44

# 1 INTRODUÇÃO

*"Então o senhor acha que o dinheiro é a origem de todo o mal? O senhor já se perguntou qual é a origem do dinheiro? O dinheiro é um instrumento de troca, que só pode existir quando há bens produzidos e homens capazes de produzi-los. O dinheiro é a forma material do princípio de que os homens que querem negociar uns com os outros precisam trocar um valor por outro. O dinheiro não é o instrumento dos pidões, que pedem produtos por meio de lágrimas, nem dos saqueadores, que os levam à força. O dinheiro só se torna possível através dos homens que produzem. E isto que o senhor considera mau? Quem aceita dinheiro como pagamento por seu esforço só o faz por saber que ele será trocado pelo produto de esforço de outrem. Não são os pidões nem os saqueadores que dão ao dinheiro o seu valor: Nem um oceano de lágrimas nem todas as armas do mundo podem transformar aqueles pedaços de papel no seu bolso no pão de que você precisa para sobreviver. Aqueles pedaços de papel, que deveriam ser ouro, são penhores de honra; por meio deles você se apropria da energia dos homens que produzem. A sua carteira afirma a esperança de que em algum lugar no mundo a seu redor existem homens que não traem aquele princípio moral que é a origem da produção? Olhe para um gerador de eletricidade e ouse dizer que ele foi criado pelo esforço muscular de criaturas irracionais. Tente plantar um grão de trigo sem os conhecimentos que lhe foram legados pelos homens que foram os primeiros a plantar trigo. Tente obter alimentos usando apenas movimentos físicos, e descobrirá que a mente do homem é a origem de todos os produtos e de toda a riqueza que já houve na terra.*

(...)

*Enquanto pessoas como o senhor não descobrirem que o dinheiro é a origem de todo bem, estarão caminhando para sua própria destruição. Quando o dinheiro deixa de ser o instrumento por meio do qual os homens lidam uns com os outros, os homens se tornam os instrumentos dos homens. Sangue, açóites, armas - ou dólares. Façam sua escolha não há outra opção e o tempo está esgotando."*<sup>2</sup>

O trecho acima, conhecido como “o discurso do dinheiro” explicita que o dinheiro é uma construção humana, que surgiu puramente de uma necessidade primária de troca. E, ainda, que o dinheiro, tal como instrumento de troca, não possui uma forma material certa, desde que sirva ao seu objetivo central. Contudo, a necessidade social e econômica de padronização dos

---

<sup>2</sup> RAND, Ayn. *A revolta de Atlas*. 1ª edição. São Paulo: Editora Arqueiro.



instrumentos de troca para as relações comerciais, levou a materialização do dinheiro, *latu sensu*, em moedas, após um longo percurso histórico.

Por anos o poder de criação de moedas concentrou-se nas mãos dos grandes bancos centrais, revelando verdadeiro monopólio do Estado enquanto a dizer o que é válido como meio de troca em transações monetárias. Contudo, em 2008 Satoshi Nakamoto com as denominadas *Bitcoins* (a mais famosa dentre as criptomoedas existentes) quebrou esse paradigma ao reinventar aquilo que até então o mundo concebia como moeda, acompanhando a tendência mundial de desenvolvimento tecnológico.

Quando as *Bitcoins* estrearam em 2008 no mercado com sua tecnologia única de segurança, equivaliam US\$0,08<sup>3</sup>. Após aproximadamente 9 anos, já alcançava o montante de US\$6.000,00. Isso significa que, olhando para os dias de hoje, a *Bitcoin* sofreu valorização de +1,098,40% nos últimos 5 anos. O surgimento da criptomoeda revela-se, portanto, um fenômeno disruptivo para áreas de Economia e Tecnologia.

No âmbito jurídico, apesar do avanço contínuo das tecnologias associadas a esse novo meio de troca, pouco possui de respaldo governamental. O Brasil, diferente de outros países como a Alemanha, por exemplo, que desde 2013 pronunciou o enquadramento das criptomoedas como moedas estrangeiras, ainda é carente quanto a uma legislação específica para o tema, apesar de já haver tramitação no Congresso alguns Projetos de Lei e a própria Receita Federal de pronunciar sobre aspectos específicos sobre a temática.

Desta forma, através de uma metodologia essencialmente bibliográfica, resultando em um estudo fundamentalmente descritivo-analítico, o presente trabalho busca testar possíveis classificações jurídicas para as Criptomoedas, enquadrando essas possibilidades na legislação já existente.

Para tanto, o trabalho se dividirá, basicamente, em três tópicos: o primeiro, será destinado a compreender o que é a criptomoeda e sua funcionalidade, oferecendo a base teórica mínima para a pesquisa. Após, haverá um teste das possíveis classificações jurídicas das criptomoedas, levando em conta o que dispõe o ordenamento jurídico nacional. Por fim, seguir-se-á uma abordagem acerca da atual regulamentação e a atividade legislativa como um todo que gravita em torno da temática, mantendo sempre o enfoque ao Direito Tributário.

---

<sup>3</sup> FOLLADOR, Guilherme Broto. *Criptomoeda e competência tributária*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 7, nº 3, 2017.

## 2 O QUE SÃO CRIPTOMOEDAS?

As criptomoedas surgiram como uma revolução tecnológica que impactou diversos setores econômicos em escala mundial. Assim, para que possamos entender o impacto e as possíveis consequências de algo em determinado contexto, especialmente jurídico, faz-se necessário que entendamos o contexto histórico em que surgiu a criptomoeda, o que é e sua funcionalidade.

### 2.1 Origem

Desde os primórdios a moeda, tal qual na sua concepção original de representação material do dinheiro, interliga-se com a história da humanidade. Pesquisas arqueológicas indicam que as moedas surgiram há quase 4 mil anos (2.500 a.C.), o que torna o dinheiro tão antigo quanto as pirâmides do Egito<sup>4</sup>.

A cunhagem da moeda, ou seja, a materialização em metal do dinheiro, surgiu a partir das necessidades primitivas do homem de sobrevivência. Quando precisava de alguma coisa, por não existir o dinheiro tal como a concepção atual, havia troca. A troca, a priori era um método satisfatório, pois se alguém muito tinha de determinado bem e precisa de outro, poderia trocar com aquele o detinha em excesso. Com o tempo, esse sistema começou a se tornar naturalmente obsoleto, essencialmente porque não havia uma mensuração precisa do quanto valia cada pertence envolvido na troca. Desta forma, trocar um peixe, fruto de uma exaustiva pesca, por algum punhado de frutas, com base apenas na necessidade, começou a soar um tanto quanto injusto. Era, portanto, necessário um sistema único de trocas, o valor de determinado bem seria determinado a partir do senso comum e o mecanismo de troca seria equivalente para todos.

Assim, por volta de 600 a.C. é inventada a cunhagem, de forma padronizada e socialmente aceita (cada povo passou a produzir sua própria moeda e a circulá-las, ao menos no início, internamente). A origem da palavra dinheiro advém dessa época, já que a primeira moeda cunhada em Roma se chamava “denário”, em 268 a.C. O denário era fabricado no Templo da deusa Juno Moneta, de onde derivaram as palavras “moeda” e “monetário”.

As sociedades se desenvolveram e aperfeiçoaram o sistema de troca monetário. A evolução foi constante até chegar no sistema internacional de hoje – cada país com seu

---

<sup>4</sup> BANCO DE CABO VERDE, O que é o Dinheiro - Caderno nº 2. Série Educação Financeira. Praia: Gráfica da Praia. Pág. 9.

respectivo sistema monetário, com moedas oficiais diversas, mas todas com determinado valor de troca (câmbio).

Como todo procedimento de interesse coletivo, desde o início de sua cunhagem, o processo produtivo e controlador da moeda foi controlado por órgão específico. Atualmente, no Brasil, todo o âmbito financeiro é regulado e controlado pelo Banco Central, como uma instituição única e seguindo a tendência global. Este fator evidencia o monopólio Estatal sob todas as operações financeiras, o que viabiliza, inclusive, o uso da inflação como instrumento para perseguir os objetivos estatais.

Isto posto, em um contexto de uma considerável e acelerada expansão tecnológica e a consequente evolução da sociedade, surgiram as criptomoedas (ou moedas virtuais), como um novo mecanismo de troca. A inovação deste mecanismo inaugura, além da tecnologia de criptografia (*blockchain*) que será tratada em tema específico, a desnecessidade de uma agência reguladora que estabeleça tributação sobre as operações financeiras<sup>5</sup>.

## 2.1 Conceito

Em que pese não haver material massivo sobre o tema em apreço, alguns autores e estudiosos do tema esboçaram conceitos na tentativa de definir o que vem a ser uma criptomoeda.

Em sua maior parte, os autores que se debruçam sobre a temática fazem grande ressalva ao diferenciar uma criptomoeda de uma moeda digital, pois não se confundem: essencialmente, enquanto a segunda ainda conta com a presença de um terceiro intermediador na relação de troca, a primeira é um ativo independente de intermediação. De forma mais precisa, uma moeda digital, na interpretação de LUIZ GUSTAVO DOLES<sup>6</sup> sobre as palavras de SATOSHI NAKAMOTO<sup>7</sup>, são “*recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento, emitidas por governos soberanos*”, sendo que o que as diferencia é a origem.

A conceituação que parece mais assertiva sobre as criptomoedas, de modo geral, é um amalgamado de obras dedicadas a matéria. Em uma junção, que soa agradável, trata-se, pois,

---

<sup>5</sup> FOLLADOR, Guilherme Broto. Criptomoeda e competência tributária. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 7, nº 3, 2017. Pág 46.

<sup>6</sup> SILVA, Luiz Gustavo Doles. A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil. Dissertação de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017.

<sup>7</sup> NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. 2009. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2019

“de um código matemático, gerado por uma rede de computadores”, sendo que “uma das principais características que distanciam a criptomoeda de outras ferramentas utilizadas anteriormente é a sua independência em relação a qualquer Estado soberano”<sup>8</sup>, possibilitada pela tecnologia “peer to peer”.

### 2.3 Características e funcionamento

As criptomoedas, tal como já exposto, revelam-se como verdadeira reação à atual dependência estatal no campo econômico. Para tanto, ela possui características próprias que as diferenciam de outros instrumentos similares, como as moedas digitais, por exemplo.

Uma criptomoeda, tal como gênero, pode ser classificada como centralizadas e descentralizadas, além de conversíveis e não conversíveis. Nas palavras de LETÍCIA BORGES e LUIZ DOLES SILVA:

*“Podem ser classificadas como **centralizadas** (quando administradas por uma entidade específica e identificável) ou **descentralizadas** (quando administradas por entidades múltiplas e não identificáveis) de acordo com seu emissor; e **conversíveis** (podem ser convertidas em moeda tradicional pelo seu administrador) ou não **conversíveis** (não podem ser convertidas em moeda tradicional pelo seu administrador) de acordo com a sua liquidez (ANNING, 2015).”<sup>9</sup>*

Ademais, é importante se ater neste momento que, para melhor entender o funcionamento e demais abordagens que seguirão, a praxe será a utilização como exemplo do sistema da Bitcoin, a mais antigas de seu gênero e de maior aceitação no mercado.

---

<sup>8</sup> BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. O Regime Jurídico Tributário Aplicável às Criptomoedas. In: ELIJASKEVICIUTE, Addy Mazz; FEITOSA, Raymundo Juliano; SOUZA, Roney José Lemos Rodrigues de. Direito Tributário e Financeiro I. Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI. Montevideu, Uruguai. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 162. Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/e0t8aw62/a299kp8E5RF9nWxR.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

<sup>9</sup> BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. O Regime Jurídico Tributário Aplicável às Criptomoedas. In: ELIJASKEVICIUTE, Addy Mazz; FEITOSA, Raymundo Juliano; SOUZA, Roney José Lemos Rodrigues de. Direito Tributário e Financeiro I. Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI. Montevideu, Uruguai. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 168. Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/e0t8aw62/a299kp8E5RF9nWxR.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

Feita as ressalvas acima, é importante ressaltar que a Bitcoin é uma criptomoeda descentralizada e conversível, ou seja, possui um administrador central, sendo passível de troca por moeda em curso legal.

Acerca do tema, diversas entidades governamentais de todo o mundo se debruçaram para definir conceitos viáveis para as criptomoedas. No Brasil, em 2014, o Bacen emitiu o Comunicado nº 25.306, de modo que generalizou as criptomoedas e as englobou no contexto de “moedas virtuais”, firmando entendimento de que estes ativos possuem características diversas da moeda nacional corrente, especialmente por sua falta de centralidade estatal, o que implica em dizer que tais moedas não possuem valor de conversão.

Os Bitcoins, concebidos como moeda – ou instrumento de troca – é um produto do que ALEXANDRE SILVA<sup>10</sup> explica ser o Sistema Bitcoin. O sistema possui, essencialmente, três pilares, dos quais Alexandre denomina como “eixos principais”:

*“(...) (i) um sistema público de registro de suas operações, chamado Blockchain, servindo como livro contábil de suas entradas e saídas; (ii) um algoritmo de criptografia chamado encriptação assimétrica (assymetric encryption) – associado à uma prova criptográfica (“proof-of-work”) - que é utilizado para validar as operações com a moeda; e (iii) uma rede de computadores distribuída de forma descentralizada, segundo o desenho dos usuários, também chamados de mineradores (miners), que verificam e validam operações com a moeda e atualizam o sistema público de registros – Blockchain.”*

A Bitcoin, tida como moeda virtual, é uma construção matemática dentro do Sistema Bitcoin. Em sua concepção instrumental (objeto de troca), as Bitcoins são trocadas livremente entre os usuários do sistema, e este se mantém, basicamente, do trabalho ativo dos seus integrantes. Desta forma, não há, especificamente, alguém que diretamente se beneficie com o sistema: existem aqueles que se beneficiam com a evolução da taxa de cambio (da mesma forma que ocorre com aqueles especulam o mercado mobiliário) e, ainda, existem aqueles

---

<sup>10</sup> SILVA, Alexandre Pacheco da. *Oportunidades e Oportunismos: As Dimensões Internas e Externas da Segurança do Bitcoin*. IN: BARBOSA, Tatiana Casseb B. M. (Org.). *A Revolução das Moedas Virtuais: Bitcoins e Altcoins*. São Paulo: Revoar, 2016. Cap. 1. p. 32-77.

denominados *mineradores*<sup>11</sup>, que são recompensados pela segurança e confiabilidade que agregam ao sistema, de modo geral.

No sistema Bitcoin, devido ao fato das trocas ocorrerem livremente, os usuários conseguem ser, simultaneamente, o proprietário, o custodiante e o criador do instrumento financeiro. Em outras palavras, traçando um paralelo entre o sistema financeiro brasileiro atual, nesse sistema o usuário é capaz de exercer funções múltiplas como a de banco central (custodiante e intermediário de pagamentos) e de casa da moeda (ao emitir uma bitcoin, atuando como minerador).

Assim como existem arquivos de músicas e vídeos, por exemplo, a Bitcoin é um tipo de arquivo e pode ser destruído ou perdido tal como dinheiro. São basicamente três as formas de obtenção de uma Bitcoin: i) trocando por “dinheiro real”, como o dólar ou o real; ii) em troca de serviços ou bens, de forma a realizar uma permuta; e iii) minerado o sistema, ou seja, se voluntariar para resolver complicados algoritmos.

---

<sup>11</sup> Mineradores, ou *miners* em sua concepção original, são pessoas ou empresas que se dedicam a verificar a rigidez dos blocos de transações, de forma a evitar que haja duplicidade ou fraude de uma mesma *Bitcoin*. Ao mesmo tempo, também empreendem em descobrir novos blocos e, caso um novo bloco seja validado pelo *Blockchain*, este minerador ganha uma recompensa, pois as *Bitcoins* não são gerados de acordo com a vontade de alguém, eles são “descobertos”.

### 3 CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CRIPTOMOEDA

O fato de não haver uma legislação específica para tutelar o uso das criptomoedas nos remete ao núcleo do presente trabalho: qual seria a classificação jurídica mais apropriada para os criptoativos? E, ainda, qual a consequência tributária para cada possível classificação?

A seguir serão testadas quatro dessas possibilidades de enquadramento jurídico para as criptomoedas, sempre tendo em vista que, do ponto de vista da análise jurídica-tributária, a pesquisa será baseada em tributos federais. Basicamente, foram escolhidas quatro categorias para classificação jurídica: i) moeda; ii) commodity; iii) valor mobiliário; iv) ativo financeiro.

#### 3.1 Criptomoeda como moeda

A moeda, tal como a concebemos hoje, foi objeto de adaptações históricas, sendo um artigo de conveniência antigo, que já foi representado em diversas formas e materiais. Contudo, sua aceitação mundial de forma inquestionável, como um objeto seguro de troca, foi resultado da discussão do século XX.

Antes das nações convencionarem sobre o uso da moeda e seu respectivo valor, pelos mais de quatro mil anos anteriores, as civilizações século XX tinham por base de troca um acordo mútuo quanto ao uso de um ou mais de três metais, a saber, prata, cobre e ouro, sendo prata o mais difundido ao longo da história. Esse sistema inseguro e descentralizado gerava um grande número de moedas em circulação, facilitando falsificações e, principalmente, a prática de usura.

Tendo em vistas esse cenário, era veemente necessário que alguma entidade controlasse a emissão e circulação de tais artefatos de troca, abrindo caminho para a criação dos bancos. A Inglaterra foi pioneira com a estruturação do primeiro banco central em 1694.

Reinava nesse período a política econômica do mercantilismo, com o regime *laissez-faire*, caracterizado pela ausência de intervenção estatal. Mas, com o aumento da riqueza de forma rápida e as altas taxas de juros cobrados pelos bancos que mantinham o monopólio sobre o dinheiro, as autoridades públicas se alertaram, especialmente devido a insuficiência de estímulo a novos investimentos. A guerra que eclodiu nesse período forçou a inovação financeira, e os Estados Unidos foram os pioneiros na estruturação de ter um governo que emitisse o papel-moeda, de forma centralizada, o que resultou na primeira emissão de papel moeda em 1690, pela Colônia da Baía de Massachussets.

Com o passar dos anos, os Estados assumiram o controle quanto a emissão e circulação da moeda-papel, a fim de evitar falsificações e garantindo o pagamento nos negócios do país. Mas somente no século XX, com o advento da informática, é que temos a evolução do sistema “moeda” para o meio eletrônico, o que significou uma redução de emissão de cédulas e moedas de forma expressiva.

John Kenneth Galbraith, uma das personalidades mais influentes no pensamento econômico da segunda metade do século XX, reflete em sua obra *Moeda: de Onde Veio, Para Onde Foi*<sup>12</sup> que o que mudou não foi a moeda, mas o dinheiro, de modo geral. A forma física do dinheiro praticamente não existe mais e assumiu em seu lugar uma forma inteiramente nova de dinheiro, lastreado pela tecnologia, matemática e na ciência. Nas palavras do autor, o dinheiro é definido como “megabyte”, sendo algo volátil, etéreo e eletrônico, oferecendo diversas vantagens como, por exemplo, a rapidez nas operações financeiras.

As novas formas de dinheiro surgem nesse contexto virtualizado, nas palavras de TEXEIRA<sup>13</sup>:

*“Todo esse quadro de operações instantâneas, de grupos de inversores desconhecidos, de organismos internacionais com poderes superiores a seus próprios governantes, de centros decisórios difusos e indeterminados gera uma nova dimensão que parte do virtual como base operativa, mas que incide no real como determinante da vida dos sujeitos”.*

Essa nova dimensão virtual que está em constante desenvolvimento, dá base para descentralização e desregulamentação da economia como um todo, pois a velocidade com que as informações financeiras circulam, reflete na impossibilidade da intervenção estatal em toda e qualquer transação que ocorre nesse meio. Consequentemente, surgem novos agentes econômicos e novas formas de dinheiro, como é o caso das criptomoedas, emergindo como “símbolo da autonomia privada financeira que se distancia da área regulamentada pelos bancos centrais<sup>14</sup>”.

---

<sup>12</sup> GALBRAITH, John Kenneth. *Money: whence it came, where it went*. 1975.

<sup>13</sup> TEXEIRA, Tarcisio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 228.

<sup>14</sup> TEXEIRA, Tarcisio. Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 228.



No Brasil, o Banco Central tem se atentado a essa questão. Apesar de ainda não haver regulamentação vigente no ordenamento jurídico pátrio, o BACEN tem se manifestado através de comunicados oficiais, especialmente alertando os riscos de utilização de tal moeda, argumentando que o seu possuidor não possui garantias de um órgão centralizado emissor. Nesse sentido, em 2014, o BACEN emitiu o Comunicado nº 25.306/2014, sendo contrário a circulação das criptomoedas, fundamentando sua posição com os potenciais riscos inerentes a sua utilização.

Os criptoativos não são reconhecidos atualmente como moedas propriamente ditas, pois não há autorização do BACEN nesse sentido, seguindo a tendência internacional e tendo em vista que tais bens não se enquadram como algo que faça parte da atividade principal ou acessória de uma instituição financeira, nos termos do art. 17, caput da Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

Por outro lado, não há qualquer proibição sobre seu uso ou circulação, o que torna possível a análise da viabilidade de enquadramento deste bem intangível como moeda.

A experiência internacional e a análise da legislação brasileira vigente, nos faz concluir que a classificação da criptomoeda tal como moeda não é viável e um dos principais argumentos a favor dessa afirmação é o que pode ser definido como “curso legal”. O curso legal definido no país é o REAL, assim definido pela lei de implementação do Plano Real (9.069 de 29 de junho de 1995), que define o “real” como a unidade exclusiva do Sistema Monetário Nacional, ou seja, é o “real” quem tem curso legal em todo o território nacional.

Desta forma, caso os criptoativos sejam recepcionados e reconhecidos como moeda, teríamos dois primeiros impactos consideráveis: o primeiro acerca da definição atual de moeda; e o segundo, incidiria sobre a aceitação ou não (e, por seguinte, sua adaptação) quanto a descentralização dessa tecnologia.

Sobre o primeiro impacto, é importante lembrar o conceito econômico-social de “moeda”, podendo esta ser definida como um ativo financeiro de aceitação geral, uma unidade padrão de medida de valor, um ativo monetário de liquidez por excelência. Ao aceitar que um criptoativo é uma moeda, estamos automaticamente reconhecendo sua aceitação em nível nacional e sua liquidez. Contudo, vale lembrar que a métrica de valor de um criptoativos não obedece ao que dispõe um Conselho Monetário Nacional, que regula seu valor interno e externo, mas sim à vontade de um mercado flutuante.

Assim, somos remetidos ao segundo impacto. Caso criptomoedas sejam reconhecidas como moeda perante a legislação pátria, duas soluções parecem viáveis: i) aceita-la tal como é,

com sua instável flutuação sujeita à vontade do mercado e, portanto, redefinir ou ampliar a noção atual de moeda; ou ii) adaptá-la a realidade econômica, regulando-lhe o valor, prevenindo ou corrigindo surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa.

Destarte, conforme exposto, dada as circunstâncias atuais e a legislação vigente, resta demonstrada a dificuldade em classificar um criptoativo como moeda. Inclusive, internacionalmente, apesar da França não ter vigente uma legislação que regule a temática, o *Banque de France*<sup>15</sup> já se pronunciou no sentido da impossibilidade de tal atribuição jurídica aos criptoativos.

Importante frisar que na presente análise não se nega a possibilidade dessa classificação jurídica, contudo, é necessário reconhecer as dificuldades impostas pelo ordenamento jurídico ao fazer esse exercício, sendo que as duas principais limitações encontradas são: i) o curso legal atribuído a moeda, pela sua aceitação geral em território nacional e sua liquidez imediata; e ii) o próprio modelo sistemático das criptomonedas, que sugere uma política monetária descentralizada, divergindo completamente do padrão consolidado, pois elas se demonstram completamente independentes de um Estado soberano.

### 3.2 Criptomoeda como commodity

“Commodity” é um termo em inglês e que, na tradução livre, tem o significado de mercadoria. No âmbito financeiro-econômico, “commodity” designa produtos de origem primária, normalmente produtos em seu estado bruto ou com um pequeno grau de industrialização, produzidos e comercializados em larga escala, que podem ser estocados sem perda significativa de sua qualidade, como é caso da soja, do trigo, do petróleo, por exemplo.<sup>16</sup>

As commodities possuem uma abrangência ampla de produtos podendo ser agropecuários, minerais e financeiros. Podem ser negociadas de diversas formas: no mercado à vista, que se aperfeiçoa com a entrega física e imediata da mercadoria; no mercado à termo (ou de balcão, como é comumente conhecido), onde há um acordo de entrega futura com data e

---

<sup>15</sup> Disponível em <<https://publications.banque-france.fr/les-dangers-lies-au-developpement-des-monnaies-virtuelles-lexemple-du-bitcoin>>. Último acesso em 17/10/2019.

<sup>16</sup> CASTELLO BRANCO, André Luis de Oliveira. *A produção de soja no brasil: uma análise econométrica no período de 1994-2008*. Disponível em: <<https://www.agrolink.com.br/downloads/a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20soja%20no%20Brasil%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20econom%C3%A9trica%20no%20per%C3%ADodo%20de%201994%20-%202008.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

valores anteriormente determinados; e, por fim, nos mercados futuros, através de acordos de longo prazo firmados nas bolsas de mercadorias.

Didaticamente, nas palavras de FERNANDO AZEVEDO<sup>17</sup>:

*Basicamente, commodities são itens genéricos e transportáveis que são comprados e vendidos sob regras determinadas, que incluem descrição, quantidade e data de entrega. O preço é o único item não pré-determinado, sendo estabelecido pelas regras básicas da oferta e demanda. A compra e venda de commodities, portanto, é feita através de contratos futuros, que especificam a quantidade, o preço unitário e o mês de entrega.*

No cerne da análise do presente trabalho, o foco deste tópico será dirigido às commodities financeiras, como é o caso, por exemplo, da moeda (real, dólar, euro) e dos ETF's, do inglês, *Exchange Traded Fund*, que compreendem índices comercializados como ações (Ibovespa).

Abreviadamente, o termo commodity financeira designa, pois, um bem financeiro. Levando isso em consideração, torna-viável a análise de um criptoativo através dessa perspectiva, pois assim o estaremos classificando com um bem financeiro. Decerto, utilizaremos a ótica da Bitcoin para que a análise se torne mais palpável, conforme já explicitado.

Dispondo-se das palavras de JON MATONIS, “*Bitcoin é ouro digital*”<sup>18</sup>, sendo certo que ele perfaz tal comparação levando em conta que, apesar da Bitcoin não ser constituída com minérios ou qualquer outra substância física capaz de lhe dar tangibilidade, trata-se, pois, de uma construção de propriedades matemáticas.

Em âmbito jurídico, diversos doutrinadores se debruçaram na tarefa de conceituar o que venha a ser um bem jurídico, de forma que todos se convergem no sentido de que bens são tidos como aquilo que proporciona acréscimo ao patrimônio, capazes de serem úteis ao homem, podendo ser materiais ou imateriais.

---

<sup>17</sup> AZEVEDO, Antonio Fernando Chaves de. *Commodities: uma abordagem através dos mercados de petróleo e boi gordo*. Monografia da Graduação de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <[http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Antonio\\_Fernando\\_Chaves\\_de\\_Azevedo.pdf](http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Antonio_Fernando_Chaves_de_Azevedo.pdf)>. Acesso em 16 out. 2019.

<sup>18</sup> PUPLAVA, James J; MATONIS, Jon. Jon Matonis on Bitcoin Cryptocurrency: Is “Digital Gold” the Future of Money?. 2012. Disponível em: <<https://www.financialsense.com/financial-sense-newshour/guest-expert/2012/10/31/jon-matonis/bitcoin-crypto-currency-is-digital-gold-the-future-of-money>>. Acesso em: 16 out. 2018.

Ao observarmos as diversas operações atuais que envolvem criptomoedas, concluímos que elas possuem um valor econômico – mesmo que flutuante –, uma vez que transações com esses “bens” são diariamente assistidas no mercado. Assim, é possível afirmar que os criptoativos possuem as características básicas de um bem e, ao mesmo tempo, o conceito amplo de bem consegue contemplar todas as suas características *sui generis*.

Ao considerarmos as criptomoedas como commodities, como uma mercadoria e, portanto, um bem, sujeitamo-las ao regime do mercado desses ativos. E, desta forma, encontramos a primeira dificuldade, como já comentado: o preço flutuante. Ao contrário das atuais commodities negociadas, das quais possuem seu valor definido pela curva da oferta e da demanda, as criptomoedas têm seu preço definido apenas pela demanda.

Desta forma, ao nos depararmos com uma operação que envolve uma criptomoeda, diferente do contrato de compra e venda regido pelo Código Civil no Capítulo I do Título VI, que se refere a uma parte transferir o domínio de coisa certa e a outra pagar-lhe o preço em dinheiro, pode ser mais abrangente o tratamento jurídico por intermédio de um contrato de permuta.

Devido a sua flutuação e conseqüente inconstância de seu valor no mercado, o que acarreta sua liquidez incerta, pode ser trocada por qualquer outro bem (e não necessariamente dinheiro, como exige o contrato de compra e venda) que represente seu valor correspondente, desde que aceite pela parte, cabendo nesta hipótese o contrato de troca ou permuta.

A diferença prática ao considerarmos viável a permuta da criptomoeda tido como uma commodity ou simplesmente um bem financeiro, é que os incisos do art. 533 do Código Civil<sup>19</sup>, além de englobar todos os aspectos de um contrato de compra e venda, acrescentam que as despesas do instrumento de troca será dividido igualmente entre as partes contratantes e que, ainda, se houver uma transação sem consentimento dos descendentes e/ou do conjuge do alienante em uma transação que envolva valores desiguais entre ascendentes e descendentes, restará nulo o negócio jurídico.

Neste contexto, frisa-se que uma vez tidas como commodity as criptomoedas não se sujeitarão as regras do art. 318 do Código Civil<sup>20</sup>, ou seja, por não estarem indexadas ao câmbio

---

<sup>19</sup> Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

<sup>20</sup> Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

de moeda estrangeira, não haverá convenção de pagamento representativo em moeda diferente do real, o que afasta a nulidade do contrato de permuta.

### 3.3 Criptomoeda como valor mobiliário

A primeira vez que o termo “valor mobiliário” apareceu no ordenamento jurídico brasileiro foi em 1965, com a Lei nº 4.728/65, após a criação do Banco Central do Brasil em 1964. Em que pese haver a previsão do termo na lei em comento, esta nunca se ocupou em conceitua-lo.

Somente em 1976, com a edição da Lei nº 6.385/76<sup>21</sup>, temos um abstrato conceito de “valor mobiliário”, dado através de exemplificações, *“e, sendo estes as ações, partes beneficiárias e debêntures; bem como o subproduto de tais valores mobiliários, que expressamente são os cupões de tais títulos, os bônus de subscrição e os certificados de depósito de valores mobiliários”*<sup>22</sup>, nas palavras de MATTOS FILHO.

Em observância à doutrina voltada a temática, ULHOA COELHO<sup>23</sup> explica o quão diversificado pode corresponder um valor mobiliário, principalmente pela extensão de sua definição legal:

*“A definição legal de valor mobiliário é larga o suficiente para alcançar as mais variadas operações de oferta pública de investimentos coletivos, tendo atendido de modo satisfatório aos problemas surgidos com o sistema de listagem anteriormente empregado no Brasil. Não se pode deixar de notar, contudo, que tal amplitude é um tanto quanto exagerada”.*

---

<sup>21</sup> Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; V - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

<sup>22</sup> MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. *O conceito de valor mobiliário*. IN: Revista de Administração de Empresas, vol. 25, no. 2, São Paulo, 1985. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901985000200003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901985000200003&script=sci_arttext)>. Acesso em 09 out. 2019.

<sup>23</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 500

Com um apanhado da visão de ULHOA e o que dispõe a Lei nº 6.385/76, capta-se que, ainda que a lei não expresse, os valores mobiliários são criados ou emitidos por sociedades anônimas ou limitadas, através de notas comerciais, ou mesmo por entidades sequer constituídas sob a forma de sociedade, caso das cotas de fundos de investimento em valores mobiliários<sup>24</sup>.

Assim, a depender de como seja desenvolvida a tecnologia do criptoativo, é possível que um deles seja desenvolvido para equivaler a uma ação ou debênture, por exemplo, e seja negociada na bolsa de valores. Evidente que, por mera analogia, não é possível utilizar o exemplo do Bitcoin nesta análise, contudo, faz-se plenamente viável a hipótese de que uma criptomoeda deseje criada a fim de atender a essa necessidade.

### 3.4 Criptomoeda como ativo financeiro

Perfazendo seu enquadramento natural, sem uma visão técnica aprofundada de suas possíveis classificações jurídicas, as criptomoedas tidas como materializações digitais de valor e, portanto, passíveis de conversão em bens, serviços e moeda, de acordo com o impacto financeiro que proporcionam ao patrimônio de seu detentor, figuram como um “ativo”, em conformidade com o conceito previsto e aceito na legislação contábil pátria<sup>25</sup>.

A implicação prática de considerar um criptoativo como ativo financeiro compreende em suas duas possíveis classificações (ativo circulante ou investimento), além do reflexo em sua tributação específica.

Em que pese não haver legislação disciplinando o tema, como já fora diversas vezes exposto, a Receita Federal do Brasil<sup>26</sup> parece partilhar desse entendimento, classificando a

---

<sup>24</sup> SILVA, Paulo Ferreira Dias da. *A evolução da CVM e do conceito de valor mobiliário*. Disponível em [http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acao\\_informacao/serieshistoricas/trabalhos\\_academicos/anexo\\_s/A-evolucao-da-CVM-e-do-conceito-de-VM-Paulo-Ferreira-Dias-da-Silva.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/acao_informacao/serieshistoricas/trabalhos_academicos/anexo_s/A-evolucao-da-CVM-e-do-conceito-de-VM-Paulo-Ferreira-Dias-da-Silva.pdf). Último acesso em 15/10/2019.

<sup>25</sup> MONTEIRO, Alexandre. *Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>26</sup> A RFB, através de um diretório disponibilizado em seu site “Perguntas e Respostas”, considerou as criptomoedas, ou mais precisamente, as moedas virtuais, como ativo financeiro, ao se manifestar quanto a forma de declaração destas por pessoas físicas: “*MOEDA VIRTUAL – COMO DECLARAR 447 — As moedas virtuais devem ser declaradas? Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição. Atenção: Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação*”. Disponível em <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>>. Último acesso em 03/10/2019.

criptomoedas como ativo financeiro, em seu sentido *latu*, o que consegue atender a todas as especificidades e particularidades de uma criptomoedas, haja vista que tal conceito é extremamente amplo.

Por sua vez, o conceito de “ativo financeiro” não tem previsão legislativa e, conseqüentemente, amplia as possibilidades de tributação. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) através da Deliberação 604/2009<sup>27</sup> aprovou o CPC 39<sup>28</sup> que dispõe sobre, em seu item 11, uma tentativa de conceituar o termo “ativo financeiro” e o que ele pode compreender, ora *in verbis*:

*“Ativo financeiro é qualquer ativo que seja: (a) caixa; (b) instrumento patrimonial de outra entidade; (c) direito contratual: (i) de receber caixa ou outro ativo financeiro de outra entidade; ou (ii) de troca de ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob condições potencialmente favoráveis para a entidade; (d) um contrato que seja ou possa vir a ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, e que: (i) não é um derivativo no qual a entidade é ou pode ser obrigada a receber um número variável de instrumentos patrimoniais da própria entidade; ou (ii) um derivativo que será ou poderá ser liquidado de outra forma que não pela troca de um montante fixo de caixa ou outro ativo financeiro, por número fixo de instrumentos patrimoniais da própria entidade. Para esse propósito, os instrumentos patrimoniais da própria entidade não incluem os instrumentos financeiros com opção de venda classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16A e 16B, os instrumentos que imponham a obrigação a uma entidade de entregar à outra parte um pro rata como parte dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação e são classificados como instrumentos patrimoniais de acordo com os itens 16C e 16D, ou os instrumentos que são contratos para futuro recebimento ou entrega de instrumentos patrimoniais da entidade.*

A Secretaria do Tesouro Nacional, em seu sítio eletrônico, disponibiliza um glossário de termos que compreende também o conceito de ativo financeiro, qual seja: “*créditos e valores*

---

<sup>27</sup> Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0600/deli604.pdf>>. Último acesso em 03 out. 2019.

<sup>28</sup> Disponível em: <[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC\\_39\\_rev\\_12.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_39_rev_12.pdf)> Acesso em: 03 out. 2019.

*realizáveis independentemente de autorização orçamentária, bem como os valores numerários*”<sup>29</sup>.

A linha tênue que liga os conceitos acima explicita que ambos permitem que o conceito de “ativo financeiro” seja interpretado como título executivo extrajudicial, por se convergirem no sentido de equivalerem a um título de crédito.

VIVANTE<sup>30</sup> foi quem consagrou o conceito de título de crédito como “*documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*”<sup>31</sup>. No mesmo sentido, ULHOA, define: “*título de crédito é um documento. Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente de uma relação de crédito; ele constitui prova que uma pessoa é credora de outra*”<sup>32</sup>.

Importante mencionar que os títulos de créditos possuem princípios que os regem, a saber: i) cartularidade, que pode ser entendido como a materialização do título; ii) literalidade, só leva em conta o que no nele está escrito; e iii) autonomia, que separa as múltiplas obrigações que podem haver em um título e as torna independentes umas das outras. Além disso, o Código de Processo Civil prevê rol taxativo para os títulos executivos extrajudiciais, nos incisos do seu art. 784<sup>33</sup>.

Sob essa ótica, em análise especialmente ao funcionamento das criptomoedas, torna-se possível enquadrá-las como ativos financeiros, mais especificamente, como títulos de créditos, pois, apesar delas não criarem necessariamente uma obrigação entre as partes, há uma relação jurídica de crédito, que é literal e autônoma, sendo que sua materialidade pode ser

---

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.tesouro.gov.br/-/glossario>>. Acesso em 03 out. 2019.

<sup>30</sup> Cesare Vivante foi um *jurista italiano, professor de Direito na Universidade de Roma, considerado por muitos o maior comercialista dos tempos modernos. Em 1919, presidiu uma comissão encarregada de apresentar proposta de reforma da legislação comercial. Biografia disponível em: <[http://ead2.fgv.br/ls5/centro\\_rec/pag/biografias/cesare\\_vivante.html](http://ead2.fgv.br/ls5/centro_rec/pag/biografias/cesare_vivante.html)>. Acesso em: 04 out. 2019.*

<sup>31</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Editora Método, 2015.

<sup>32</sup> COELHO, Fábio ULHO. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>33</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



relativizada, haja vista o avanço tecnológico e as atuais operações de créditos que ocorrem através da internet.

O seu sistema *blockchain*, ao manter todos os registros de transações de forma segura e eletrônica, facilita a verificação de todos os endossos que ocorreram, o que mantém uma criptomoeda munida das informações pertinentes e auxilia na possibilidade de um criptoativo figurar como ativo financeiro, atendendo a todos os requisitos mínimos para ser considerado como tal.

Contudo, em 2018, o superintendente da Comissão de Valores Mobiliários, DANIEL MAEDA, se posicionou quanto a impossibilidade de considerar criptomoedas como ativos financeiros, ao pronunciar: *“No Brasil e em outras jurisdições tem se debatido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento e não se chegou a nenhuma conclusão, em especial no mercado e regulação domésticos Neste sentido, a área técnica da CVM informa aos administradores e gestores de fundos de investimento que as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM 555. Por essa razão, não é permitida aquisição direta dessas moedas virtuais pelos fundos de investimento regulados”*<sup>34</sup>, ratificando o Ofício Circular nº 1/2018 CVM SIN<sup>35</sup>.

Em que pese essa declaração recente da CVM, assume-se que, dentre as possibilidades analisadas, “ativo financeiro” é o conceito que melhor consegue englobar tudo aquilo que venha a ser uma criptomoeda, especialmente se compararmos o grau de especulação no curto prazo ou de investimento no longo prazo dos detentores de ativos financeiros *lato sensu*, tal qual o faz os que detém criptoativos atualmente, considerando sua volatilidade e forte movimento de valorização.

---

<sup>34</sup> Disponível em <<http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2018/20180112-1.html>>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>35</sup> Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-0118.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2019.

## 4 TRIBUTAÇÃO

Ante as possibilidades de classificação jurídicas anteriormente analisadas, a depender da escolha do legislador ao acolher a criptomoeda no ordenamento jurídico, reflexos tributários diversos surgirão.

Desta forma, de acordo com a classificação jurídica dada aos criptoativos teremos a incidência de impostos diversos, do qual o presente tópico se encarregará de analisar, depreendendo-se, contudo, aos impostos federais. Isso significa dizer que, a depender da relação jurídica em que um criptoativo figurar e as respectivas partes (especialmente o sujeito passivo) do fato gerador, teremos a possibilidade de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou, por fim do Programa de Integração Social (PIS) ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

### 4.1 A incidência de IOF

Previsto no art. 153, inciso V da Constituição Federal, o Imposto sobre Operações Financeiras (Crédito, Câmbio e Seguro) é um dos impostos de competência da União, sendo que sua regulação se dá, especialmente, pelos dispositivos legais: Lei nº 8.894/94 e Decreto nº 6.306/2007.

O Imposto sobre Operações Financeiras, ou simplesmente IOF, será incidente, nos termos da Lei nº 5.143/1966, nas operações de crédito ou de seguro realizadas por instituições financeiras ou seguradas. Assim, tendo em vista a realidade ao qual nos dispomos a testar, a criptomoeda, para fins de IOF, deve figurar como valor a ser entregue ou posto à disposição do interessado ou como prêmio recebido pelo segurado.

Por se tratar de um imposto federal, a competência tributária de instituição do IOF é incumbida à União, consoante inciso V do art. 153 da Constituição Federal<sup>36</sup>. Tal dispositivo, ainda, amplia a incidência do IOF para as operações de câmbio e àquelas relativas a títulos ou valor mobiliários, expandindo, por consequência, também a hipótese da criptomoeda figurar nas relações que envolvam esses dois tipos de operações. Assim, por exemplo, caso haja o reconhecimento e inserção da criptomoeda em nosso ordenamento jurídico como moeda e esta,

---

<sup>36</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

por sua vez, fizer parte de uma operação de câmbio, por exemplo, estará sujeita a incidência de IOF.

A base de cálculo desse imposto dependerá do tipo de operação: se se tratar de operação de crédito, a base a ser considerada é o valor global dos saldos das operações de empréstimo, de abertura de crédito, e de desconto de títulos, apurados mensalmente; se se tratar de operação de seguro, a base de cálculo corresponderá ao valor total dos prêmios recebidos em cada mês. A alíquota poderá ser de 0,3% (três décimos por cento), 1% (um por cento) ou 2% (dois por cento), consoante ao disposto no art. 3º da mencionada Lei, *in verbis*:

*Art 3º O imposto será cobrado com as seguintes alíquotas:*

*I - Empréstimos sob qualquer modalidade, as aberturas de crédito, e os descontos de títulos - 0,3%;*

*II - seguro de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho - 1,0%;*

*III - seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados, excluídos o resseguro, o seguro de crédito a exportação e o de transporte de mercadorias em viagens internacionais: - 2,0%.*

Frisa-se que o IOF possui caráter extrafiscal, isto é, trata-se de um imposto que se excetua quanto ao princípio da legalidade e da anterioridade, podendo o Poder Executivo mudar sua alíquota a fim de que a adeque aos objetivos da política monetária, sem obedecer aos critérios de anterioridade previstas na Constituição Federal.

Suscintamente, ante ao exposto, o IOF compreende em si quatro tipos diferentes impostos: i) IOF Crédito; ii) IOF Câmbio; iii) IOF Seguro; e iv) IOF Títulos ou Valores Mobiliários. Uma vez considerada como moeda, a criptomoeda pode ser suscetível à incidência do IOF Crédito e IOF Câmbio.

Assim, testando a primeira proposta de classificação jurídica – qual seja, moeda –, toda vez que um criptoativo figurar em uma operação de crédito, da qual compreende uma promessa de prestação futura, desde que dentro do território nacional, desde que considerado como moeda, estará sujeita ao fato gerador descrito no art. 63 do Código Tributário Nacional:

*Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:*

*I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;*

O sujeito passivo do imposto em questão é, em regra, qualquer das partes (consoante ao CTN<sup>37</sup>). Contudo, o Regulamento do IOF definiu os tomadores de crédito como contribuinte. Frisa-se, ainda, que “o IOF crédito é um tributo marcado pela substituição tributária, sendo responsável pela retenção e recolhimento sempre aquele que concede o crédito, conforme artigo 5º do Decreto nº 6306/07”<sup>38</sup>.

Por fim, o art. 3º, §1º do Decreto nº 6.307/07 incumbe-se de definir quando estará configurado o fato gerador:

*§ 1o Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:*

*I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;*

*II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;*

*III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;*

*IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;*

*V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;*

*VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7o e 10 do art. 7o;*

*VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.*

<sup>37</sup> Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

<sup>38</sup> LUKIC, Melina de Souza Rocha. *Tributos em Espécie*. Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, 2014. Disponível em: <[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tributos\\_em\\_especie\\_2014-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tributos_em_especie_2014-1.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2019.

No presente caso, tendo um criptoativo como moeda, remonta que outra hipótese de tributação é via IOF Câmbio.

Desta forma, uma vez figurada como moeda, se uma criptomoeda for envolvida em uma operação de câmbio, quando for trocada como montante equivalente à moeda estrangeira, estará sujeita a incidência IOF.

Assim como IOF Crédito, o IOF Câmbio também prevê qualquer uma das partes como sujeito passivo, ora contribuinte. A base de cálculo para este imposto será o montante correspondente em moeda nacional recebido, entregue ou posto à disposição. Assim, caso a criptomoeda equivalha a moeda nacional, o cálculo do imposto será o montante correspondente ao seu valor na operação de câmbio.

Para o IOF Câmbio, a alíquota máxima prevista pelo art. 5º Lei 8.894/94 é de 25% (vinte e cinco por cento), sendo, decerto, alvo de discussões sobre o seu potencial caráter confiscatório.

Da mesma forma, para a equivalência do criptoativo como valor mobiliário ou ativo financeiro (art. 63, IV, CTN), ambos incorreriam na tributação do IOF, assumindo que a criptomoeda transacionada possui valor patrimonial e foi entregue a outra pessoa.

Para o caso de figuração desta tecnologia como ativo financeiro, mais especificadamente um investimento, tal como ocorre com as Cédulas de Crédito Bancário (CDBs) e Títulos de Tesouro Direto, o valor deste imposto estará diretamente ligado ao tempo em que o investimento está rendendo. Em outras palavras, o IOF variará a depender do prazo de resgate do investimento.

Caso a criptomoeda tida como commodity seja negociada no mercado de balcão ou mercado futuro também estará sujeita a incidência desse imposto, tal qual o ouro (art. 2º, inciso V, Decreto nº 6.306/2007).

## **4.2 A incidência de Imposto de Renda**

De modo geral, o Imposto de Renda é um tributo federal, cuja capacidade tributária ativa é exclusiva da União, de forma constitucionalmente instituída, nos termos do art. 153, III da Constituição Federal. Divide-se em IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), sendo que o sujeito passivo do IRPJ compreende todas as pessoas jurídicas e empresas individuais domiciliadas no Brasil inscritas no Cadastro Nacional

de Pessoas Jurídicas (CNPJ) que auferem lucro, enquanto no IRPF os sujeitos passivos são todas as pessoas físicas sujeitas à acréscimo patrimonial.

O IRPJ incide sobre a renda e sobre os proventos de qualquer natureza, e seu fato gerador configura-se pela aquisição de disponibilidades econômicas ou jurídicas, conforme descrito pelos incisos do art. 43 do Código Tributário Nacional:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Frisa-se que o parágrafo primeiro do dispositivo legal em análise reforça a incidência do IRPJ de forma “*independente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção*”.

A base de cálculo do IRPJ dependerá do regime de apuração adotado pela pessoa jurídica, a saber: lucro real, lucro presumo ou arbitrado, ambos apurado trimestralmente, com exceção lucro presumido, do qual pode ser declarado anualmente.

O lucro real pode ser uma opção ou não para a Pessoa Jurídicas. O art. 14 da Lei nº 9.718/98 elenca quem está obrigado a apurar nesse regime:

*Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

*I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;*

*II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;*

*III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;*

*IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;*

*V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;*

*VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).*

*VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.*

Desta forma, caso uma Pessoa Jurídica incorra em uma das situações trazidos pelo dispositivo em análise, incorrerá na obrigatoriedade de apuração na forma do lucro real. O Decreto-Lei nº 1.598/66 em seu art. 6º definiu lucro real como “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária”. A base de cálculo se dará, portanto, no resultado da diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais. Nas palavras de FERNANDES<sup>39</sup>:

*Embora o nome lucro real indique uma qualidade de verdadeiro, de existente, trata-se efetivamente de lucro contábil (societário) ajustado pela legislação tributária. [...] A apuração do lucro real parte do lucro apurado nas demonstrações contábeis.*

Diferentemente, o Lucro Presumido trata de uma presunção legal, podendo a empresa optar por esse tipo de operação caso não se enquadre nas hipóteses obrigatórias do lucro real, conforme explicitado anteriormente. Nesse regime, a base de cálculo se dá através da aplicação de determinada porcentagem sobre a renda bruta auferida durante o exercício fiscal. Assim explica FERNANDES<sup>40</sup>:

---

<sup>39</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 64-65.

<sup>40</sup> FERNANDES, Edison Carlos. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 54.

*Como o próprio nome sugere, o lucro presumido é a identificação da renda da pessoa jurídica por meio de presunção legal (absoluta). Em decorrência dessa sua característica marcante, o lucro presumido afasta-se da verificação do efetivo acréscimo patrimonial, o que o torna inescapavelmente uma opção da pessoa jurídica. No âmbito da estrutura tributária da Constituição Federal de 1988, jamais o lucro presumido poderá ser de observância obrigatória pelas empresas.*

Enfim, o Lucro Arbitrado é uma exceção legislativa, sendo forma de apuração válida para os casos em que não for possível determinar a renda da pessoa jurídica. Normalmente, a apuração assume essa forma por intermédio de autoridade fiscal, em procedimentos fiscalizatórios para os casos de descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Seja como for o regime de apuração, no IRPJ, uma vez aceito o criptoativo como moeda e, desta forma, integrar a formação da renda de uma pessoa jurídica, estará sujeito a incidência do IRPJ. No mesmo sentido, estará sujeito ao recolhimento do imposto em análise caso haja consideração de um criptoativo como valor mobiliário ou ativo financeiro, desde que importe em um provento, ou seja, acrescente ao patrimônio de seu possuidor.

Por sua vez, assim como uma pessoa jurídica precisa recolher determinando valor em relação a sua renda e/ou seus proventos de qualquer natureza, as pessoas jurídicas também e o fazem através do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas (IRPF).

O IRPF segue a mesma lógica do IRPJ, tanto competência tributária ativa quanto para o fato gerador, sendo que os diferencia é o sujeito passivo e as alíquotas. Nesse imposto, a pessoa física é quem figura como contribuinte.

Imposto de Renda de Pessoa Física ou IRPJ, tal qual o IRPJ, seguindo o princípio da progressividade de alíquotas, tal qual dispõe a Constituição Federal<sup>41</sup>, será obrigatoriamente cobrado através de alíquotas progressivas, contemplando cinco faixas de distintas de tributação, tal como é possível visualizar na tabela<sup>42</sup> abaixo:

---

<sup>41</sup> Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

<sup>42</sup> Valores levando em consideração a Tabela Progressiva do IR a partir do exercício 2015. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica>>. Acesso em 18 out. 2019.



Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,8
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,8
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

A base de cálculo do IRPF é a receita líquida. Conforme SABBAG<sup>43</sup>:

*“O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF): o fato gerador é a receita líquida. Este sistema é também chamado de Acrual Basis. A Lei n.º 7.713/1988 previu apenas duas alíquotas que vigoraram até dezembro de 2008, quando o governo anunciou duas novas alíquotas. A tabela atual do IRPF apresenta quatro alíquotas, 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, havendo o campo da isenção para rendimentos até R\$ 1.903,98 mensais”.*

Uma vez tido como moeda, para calcular o IRPJ devido, a empresa ficará a mercê de como essa ferramenta digital foi adaptada a legislação pátria, da forma como for incorporado ao ordenamento jurídico: se aceita como moeda e o seu valor for correspondente a um montante fixo, o cálculo apenas dependerá de equivalência, tal como ocorre em operações de câmbio; contudo, se obedecer a sua flutuação atual de mercado, não é possível ver exatidão quanto ao seu cálculo, sendo que uma possibilidade analisável é de que em sua legislação específica um montante fixo lhe seja atribuído para fins de IRPJ, diferente das alíquotas aplicadas atualmente.

Para as possibilidades da criptomoeda ser aceita como um ativo financeiro, um valor mobiliário ou mesmo um commodity (em contratos de compra e venda, cuja a troca do bem seja por dinheiro), o IRPJ ou IRPF, respeitadas as particularidades de cada um dos impostos, incidirá sobre a receita proveniente com as suas transações, ou seja, o denominado “*ganho de capital*” tal como ocorre com o câmbio ou cédulas de crédito bancário (CDB), por exemplo, onde o valor percebido a maior (lucro) obtido é tributado.

Desta forma, sujeitam-se ao IR de alíquota de 15% (quinze por cento), independente do contribuinte ser pessoa física ou jurídica, as operações cujo bem ou direito é alienado por valor superior ao de aquisição, sendo que a base de cálculo do imposto se operará neste *quantum* entre o valor alienado e o valor adquirido.

<sup>43</sup> SABBAG, Eduardo. Direito tributário. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

Por fim, em observância a jurisprudência dos tribunais superiores, torna-se importante mencionar que caso um criptoativo figure em uma operação cujo os juros sejam remetidos ao exterior via contratos de mútuo, serão tributados por Imposto de Renda, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 586. O Superior Tribunal de Justiça, sobre a temática, editou alguns enunciados, importando para a presente análise mencionar a Súmula nº 262, que dispõe: “*Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas*”.

### **4.3 A incidência de PIS/PASEP e COFINS**

As contribuições sociais recebem atenção constitucional desde muito antes da Constituição de 1988. “*O Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) tiveram origem ainda na Constituição de 1967, que assegurava aos trabalhadores a integração na vida e no desenvolvimento das empresas. Em 1970, com as Leis Complementares (nº 7 e nº 8), as contribuições foram criadas*”<sup>44</sup>, como explica PÊGAS. Em 1991, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi criada via edição da Lei Complementar nº 70/91. Ambos são constitucionalmente previstos nos arts. 195 e 239 da CF/88.

Atualmente, o PIS/PASEP é regido sob os preceitos da Lei nº 10.637/02, enquanto a COFINS é regulamentada pela Lei nº 10.833/03, cabendo ressaltar que ambas as leis já sofreram diversas alterações desde o ano de sua edição.

Enquanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, para as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS a figura a integrar esse polo, em regra, é pessoa jurídica de direito privado.

Assim como o IRPJ, o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS depende do regime de tributação da empresa: lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado. Nas empresas que apuram pelo lucro presumido ou arbitrado, a base do cálculo será a receita bruta da empresa, excluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionados concedidos e o IPI e o ICMS, para os casos de ICMS-ST (vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário). Ainda, deve-se desconsiderar algumas receitas na hora do cálculo, válido tanto para o método cumulativo quanto ao não-cumulativo, a saber<sup>45</sup>:

---

<sup>44</sup> PÊGAS, Paulo Henrique. PIS e COFINS - 5. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 1.

<sup>45</sup> PÊGAS, Paulo Henrique. PIS e COFINS - 5. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 34.

- i) Receita de exportação de mercadorias para o exterior;
- ii) Receita dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;
- iii) Receita de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- iv) Receita de vendas e revendas de produtos com alíquota zero; e
- v) Receitas com revendas de produtos com tributação monofásica ou concentrada.

Nas empresas submetidas ao lucro real, tanto o PIS/PASEP quanto a COFINS incidirão sobre a totalidade das receitas apuradas pelas empresas, sendo que essa base de cálculo independe da sua denominação ou classificação contábil, consoante disposto no art. 1º da Lei nº 10.833/03, sendo permitida a exclusão de algumas receitas, desde que com previsão expressa em lei, como as receitas previstas no art. 6º da lei supramencionada.

Ainda sobre as contribuições sociais nas empresas submetidas ao lucro real, é válido ressaltar que o legislador fez diferenciação quanto as exclusões de receita, a depender do método (cumulativo ou não-cumulativo). Contudo, mantendo o foco no cerne do presente trabalho, não se torna relevante detalhar tais diferenciações.

As alíquotas aplicadas à base de cálculo para recolhimento do imposto dependerão do regime adotado, melhor exposto nas palavras de PÊGAS<sup>46</sup>:

*“As empresas obrigadas ao cálculo do PIS/PASEP e da COFINS pelo método não cumulativo pagam as contribuições com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Mas estas empresas podem deduzir créditos permitidos expressamente em lei”.*

Por sua vez, no método cumulativo, as alíquotas a serem utilizadas para cálculo da contribuição do PIS/PASEP e COFINS serão, respectivamente, 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), conforme previsto na legislação<sup>47</sup> vigente de tais contribuições.

---

<sup>46</sup> PÊGAS, Paulo Henrique. PIS e COFINS - 5. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 49.

<sup>47</sup> Alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) referente ao PIS para os regimes não-cumulativo e cumulativo, respectivamente, previstas no art. 16 da

Em análise à incidência de tais contribuições sobre os criptoativos tidos como moedas propriamente ditas, é possível afirmar que apenas haveria tal recolhimento caso estes figurassem em transações que gerassem receitas tributadas pelas contribuições. Em outras palavras, tal como moeda, se empreendidos em operações onde figurem como o instrumento de troca de liquidez inquestionável e que tragam receitas para a empresa em questão (desde que não sejam aquelas receitas sujeitas a exclusão), os criptoativos poderiam compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Para o caso em que os criptoativos figurem como valor mobiliário ou ativo financeiro, uma vez que o produto de sua venda gere receita à empresa, haverá incidência do PIS e do COFINS. Para esses casos, assumiremos estar diante de uma receita financeira, que inclui o conjunto de receitas tributadas pelas contribuições em comento, tal como dispõe a Lei nº 10.833/03.

Tendo uma criptomoeda como commodity, haja vista a possibilidade de ser operada em *hedge*<sup>48</sup>, o parágrafo 3º do art. 1º do Decreto nº 8.426/15<sup>49</sup> estabelece a incidência das contribuições para estas transações, mas sujeitam-nas à alíquota zero para os casos em que a operação esteja relacionada às atividades operacionais da empresa e for destinado para proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica, por inclusão do Decreto nº 8.451/2015.

Ainda por disposição do Decreto nº 8.426/15, haverá incidência do PIS/PASEP e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas que apuram em regime não-cumulativo, sendo que a edição da Lei nº 10.865/04 autoriza ao Poder Executivo a definir alíquota zero para essas receitas, mas até o momento não houve edição de um normativo neste sentido.

Para as empresas que utilizam o regime cumulativo, por disposição da Lei nº 11.941/09, as contribuições em estudo incidirão tão somente sobre o faturamento ou receita

---

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Alíquota de 7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) do COFINS no regime não-cumulativo, prevista no art. 2º da legislação mencionada. Alíquota de 3% (três por cento) referente ao recolhimento do COFINS no regime cumulativo previsto no art. 31, §1º da mesma Lei.

<sup>48</sup> “*Hedge é uma estratégia de proteção para os riscos de um investimento, que neutraliza a posição comprada ou vendida para que seu preço não varie. Ao fazer uma operação de hedging, o investidor tem como objetivo eliminar a possibilidade de perdas futuras. No contrato de hedge é fixado o valor da mercadoria, ação, título ou taxa cambial negociados, que deverá ser cumprido no momento da entrega ou efetivação da venda. Mesmo que haja desvalorização na bolsa, o valor de referência para o negócio já foi definido pela operação de cobertura e deverá ser cumprido*”. Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/hedge/>>. Acesso em: 23 out. 2019.

<sup>49</sup> §4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura ( hedge ) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

bruta. Em outras palavras, o PIS/PASEP e o COFINS incidirão, neste regime, tão somente sobre a receita de venda de bens e serviços, não cabendo englobar na base de cálculo as receitas financeiras para empresas sujeitas a esse tipo de apuração de lucro.

Desta forma, ao se analisar receita financeira proveniente das operações com criptomoedas seja como commodity, valor mobiliário ou ativo financeiro, somente haverá obrigação tributária para com o PIS/PASEP e COFINS para as empresas sujeitas ao método não-cumulativo, haja vista que as empresas adotantes do método cumulativo as receitas financeiras não englobam a receita bruta.

## **5 REGULAMENTAÇÃO ATUAL DAS CRIPTOMOEDAS**

Como já afirmado anteriormente, a sociedade passa por transformações a todo momento, especialmente por conta da evolução tecnológica constante. De forma a adequar-se à realidade dos criptoativos, a legislação brasileira possui em alguns atos normativos em vias de aprovação, a fim de que ao menos as criptomoedas passem a integrar o ordenamento jurídico.

Em 2016 foi apresentado na Câmara dos Deputados por Gilberto Nascimento o primeiro Projeto de Lei nº 6721/2016, que vai de encontro ao tema do presente projeto: transações financeiras através de sistemas virtuais. A seguir, seu conteúdo será melhor analisado.

Em 2019 tivemos dois marcos significativos na esfera direta dos criptoativos: o primeiro marco foi a apresentação do Projeto de Lei nº 2.060, por iniciativa do Deputado Federal Aureo Ribeiro, em abril deste ano, do qual traz uma tentativa de regular o regime jurídico dos criptoativos; o segundo marco, em maio, se deu com a publicação da Instrução Normativa nº 1.888/2019, pela Receita Federal do Brasil, que institui uma obrigação acessória quanto as operações realizadas com criptoativos. Ambos serão analisados em momento oportuno.

As iniciativas legislativas a seguir exploradas demonstram que o Estado já entendeu e alertou-se em relação a demanda social crescente acerca do cerne deste trabalho – as criptomoedas. Por óbvio, devido ao moroso processo de aprovação de leis no país, de modo geral, uma regulamentação específica sobre a tributação de criptoativos ainda nos parece um tanto quanto distante, mas, atualmente, é possível afirmar que os primeiros passos neste sentido já foram dados.

### **5.1 Projeto de Lei nº 6.721/2016**

O projeto de Lei em comento dispõe sobre a extinção da circulação, emissão e uso de moedas em espécie física, de qualquer natureza, estabelecendo que toda e qualquer transação financeira se dê por sistema virtual.

Levando em conta toda as transformações sociais, culturais e financeiras e, sobretudo, analisando a atual conjectura e a velocidade com que o mundo digital se encorpou no dia-a-dia das pessoas, há legitimidade na proposta deste projeto de Lei.

O mundo tende a se tornar mais modernizado a cada momento, inovações ocorrem o todo tempo. E nada mais significativo para esse movimento de mudança do que a criptomoedas,

que representa uma verdadeira disruptura dos moldes de que até então a sociedade global tinha acerbado que poderia ser dinheiro.

Em tramitação pela Câmara dos Deputados, o projeto de lei em comento prevê prazo para vigorar em 10 (dez) anos após a data de publicação. Por ser um tanto quanto radical, o prazo faz jus a sua proposta, pois, há, ainda, a preocupação de que o acesso à internet seja universal a todos os cidadãos.

Dentre as suas justificativas, o Deputado-autor reconhece que tal medida pode, em primeiro momento, causar estranheza. No entanto, afirma que tal medida possibilitará, entre outros impactos, um melhor combate à corrupção, à sonegação de impostos e, ainda, extinção de incontáveis tipos penais.

Por fim, para apoiar a aprovação de seu projeto, o Deputado ressalta que países desenvolvidos como a Dinamarca, Suíça e Noruega já se adiantaram quanto ao desenvolvimento de tecnologias para viabilidade da implantação do dinheiro eletrônico.

## **5.2 Projeto de Lei nº 2.060/2019**

De acordo com o texto desse projeto, que fora apresentado na Câmara dos Deputados em 04 de abril de 2019, criptoativos são considerados ativos utilizados como meio de pagamento, reserva de valor, utilidade e valor mobiliário. Isso dá margem a tratar o criptoativo de forma híbrida e, portanto, passível de tributação por todos esses meios.

Trecho relevante deste projeto está logo no início, ao longo dos incisos de seu artigo 2º, *in verbis*:

*Art. 2º Para a finalidade desta lei e daquelas por ela modificadas, entende-se por criptoativos:*

*I – Unidades de valor criptografadas mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, geradas por um sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis e que não sejam ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;*

*II – Unidades virtuais representativas de bens, serviços ou direitos, criptografados mediante a combinação de chaves públicas e privadas de assinatura por meio digital, registrados em sistema público ou privado e descentralizado de registro, digitalmente transferíveis, que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil ou em qualquer outro país;*

*III – Tokens Virtuais que conferem ao seu titular acesso ao sistema de registro que originou o respectivo token de utilidade no âmbito de uma determinada plataforma, projeto ou serviço para a criação de novos registros em referido sistema e que não se enquadram no conceito de valor mobiliário disposto no art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;*

*Parágrafo único. Considera-se intermediador de Criptoativos a pessoa jurídica prestadora de serviços de intermediação, negociação, pós negociação e custódia de Criptoativos.*

A abordagem de criptoativos feita pelo PL 2060/19 é bastante abrangente, sendo capaz de englobar, inclusive, criptomonedas emitidas pela iniciativa privada (forma descentralizada) e origem estrangeira (“[...] que não seja ou representem moeda de curso legal no Brasil”).

Contudo, os demais artigos dessa iniciativa legislativa focam tão somente na emissão de criptomonedas, a fim de que dê legitimidade a esse bem na esfera jurídica, se abstendo de tutelar a forma tributária pela qual esses elementos devem ser tratados.

### **5.3 Instrução Normativa nº 1.888/2019 da RFB**

Publicada em 03 de maio de 2019, mas vigente a partir de 1º de agosto de 2019, a Instrução Normativa nº 1888/2019 foi o primeiro dispositivo normativo brasileiro que deu tratamento aos criptoativos de forma concreta e ampla.

Por questões constitucionais, a RFB não possui competência tributária para instituir previsão tributária sobre os criptoativos. Contudo, com a edição da IN surgiu a obrigação acessória de prestar informações sobre tais ativos, sendo importante ressaltar que tal dispositivo foi de extrema relevância no que tange à definição do que vem a ser criptoativos e *exchanges*, em seu art. 5º, *in verbis*:

*Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:*  
*I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e*



*II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.*

*Parágrafo único. Incluem-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos, a disponibilização de ambientes para a realização das operações de compra e venda de criptoativo realizadas entre os próprios usuários de seus serviços.<sup>50</sup>*

No mesmo sentido, a Instrução dispõe, ainda, que tais informações deverão ser prestadas através do sistema Coleta Nacional, do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), sendo que estas declarações serão obrigatórias mensalmente quando o montante for superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), obrigando tanto pessoa física quanto pessoa jurídica, sob pena de incorrem nas sanções previstas no capítulo VI, sendo o valor da multa para prestações extemporâneas vão de R\$100,00/mês (cem reais ao mês), para pessoas físicas, e chegam até o montante de R\$1.500,00/mês (mil e quinhentos reais ao mês), para pessoas jurídicas.

De fato, tal disposição normativa não resolve o problema-cerne da discussão do presente trabalho. Porém, é capaz de evidenciar a reação estatal quanto a retomar seu monopólio sobre os ativos circulantes, mesmo que ainda não tenha propriedade sobre o processo produtivo e a manutenção de tais “moedas”.

---

<sup>50</sup> Disponível em: < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 23 out. 2019.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando pesquisamos os termos “criptoativos” ou “criptomoedas” no Google, temos, respectivamente, 644.000 (seiscentos e quarenta e quatro mil) e 4.200.000 (quatro milhões e duzentos mil) resultados<sup>51</sup>. Esses números refletem a realidade de uma sociedade as inovações digitais, principalmente quanto ao núcleo desta pesquisa.

A proposta do presente trabalho foi de introduzir o conceito de criptomoedas, embasado no sistema de tecnologia da Bitcoin, com a realidade brasileira que não possui regulamentação geral e, muito menos, tributária para o tema. Nesta linha, tornou-se possível a realização de testes com as classificações jurídicas viáveis e a respectiva tributação vigente.

A tecnologia das criptomoedas com sua criptografia *peer-to-peer* e, principalmente, sua independência a um órgão emissor e centralizador, por diversas vezes entram em conflito com as leis existentes.

A rigidez da legislação, por vez, não permite que a classificação como moeda seja aplicável a realidade dos criptoativos. Commodity, valor mobiliário e ativo financeiro parecem rotulagens mais palpáveis ao tentar integrar legalmente essas tecnologias no país.

Juristas, doutrinadores e, especialmente, usuários dos criptoativos manifestam em âmbito virtual sobre a necessidade de uma regulação do tema. Mesmo o Superior Tribunal de Justiça, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgar crimes que envolvem os *Bitcoins*, não os definiu uma natureza jurídica.

Desta forma, diante das hipóteses testadas quanto às classificações jurídicas viáveis para os criptoativos, podemos, *ab initio*, descartar a possibilidade de criptomoedas figurarem como moeda, haja vista a dificuldade de encaixá-lo nas exigências do sistema jurídica rígido atual para que possa funcionar com a mesma finalidade. Mesmo porque, o seu funcionamento e, especialmente o fato de sua emissão ser completamente descentralizada, não permite que haja compatibilidade com o conceito de moeda na legislação vigente.

Ante tudo que fora exposto, destacaram-se as possibilidades do criptoativo ser recepcionado pelo ordenamento jurídico como valor mobiliário ou ativo financeiro, haja vista que em ambos conceitos, nos limites legais atuais, faz-se possível a abrangência de todas as suas peculiaridades.

Não se descarta também a possibilidade de a classifica como commodity, contudo, tendo em vista como são negociadas no mercado atualmente, estas tecnologias não podem ser

---

<sup>51</sup> Dados coletados através de pesquisa dos termos “criptoativos” e “criptomoedas” no diretório [www.google.com.br](http://www.google.com.br). Acesso em: 23 out.2017. Números passíveis de alterações.

tratadas como meras mercadorias, principalmente levando em conta que muitos de seus possuidores as usam com o intuito de especulação, o que reflete em seu preço instável e importa, muitas vezes, em ganho de capital e não uma simples permuta ou compra e venda.

A tributação se diferirá a depender da classificação jurídica adotada. Sendo plenamente viável supor uma criptomoeda como valor mobiliário ou como ativo financeiro, estamos automaticamente ligando-a ao Imposto sobre Operações Financeiras, ao Imposto de Renda se houver ganhos, e ao PIS/PASEP e COFINS, se tratando de pessoa jurídica com faturamento no período.

As hipóteses são muitas, não há como negar e presente trabalho não conseguiria esgotar o tema discutido. Não há como frear o desenvolvimento tecnológico massivo deste século. E, neste sentido, ao contrário de proibir (como assim fez a Bolívia<sup>52</sup> em 2014) ou simplesmente emitir notas explicativas sobre os possíveis riscos que englobam operações com as criptomoedas, o país encarece de um posicionamento legislativo específico, que dê tratamento a essas tecnologias e as contemplem, especialmente, na ceara tributária.

---

<sup>52</sup> Em 6 de maio de 2014, a Bolívia emitiu uma *Resolución de Directorio n° /2014*, da qual abole o uso de criptomoedas sob justificativa de que tais tecnologias afetam diretamente ao poder aquisitivo interno da moeda emitida pelo país, além de que sua ingerência pode gerar riscos nocivos a segurança nacional.

## 7 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Fernando Chaves de. **Commodities: uma abordagem através dos mercados de petróleo e boi gordo**. Monografia da Graduação de Economia da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004. Disponível em <[http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Antonio\\_Fernando\\_Chaves\\_de\\_Azevedo.pdf](http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Antonio_Fernando_Chaves_de_Azevedo.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2019.

BANCO DE CABO VERDE. **O que é o Dinheiro** - Caderno nº 2. Série Educação Financeira. Praia: Gráfica da Praia.

BANQUE DE FRANCE. **Les dangers liés au développement des monnaies virtuelles: l'exemple du Bitcoin**. Focus nº 10, 2013. Disponível em <<https://publications.banque-france.fr/les-dangers-lies-au-developpement-des-monnaies-virtuelles-lexemple-du-bitcoin>>. Último acesso em 17/10/2019.

BORGES, Letícia Menegassi; SILVA, Luiz Gustavo Doles. **O Regime Jurídico Tributário Aplicável às Criptomoedas**. In: ELIJASKEVICIUTE, Addy Mazz; FEITOSA, Raymundo Juliano; SOUZA, Roney José Lemos Rodrigues de. **Direito Tributário e Financeiro I**. Anais do V Encontro Internacional do CONPEDI. Montevideu, Uruguai. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 162. Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/9105o6b2/e0t8aw62/a299kp8E5RF9nWxR.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

BRASIL. Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda.

BRASIL. Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

BRASIL. Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

CASTELLO BRANCO, André Luis de Oliveira. **A produção de soja no brasil: uma análise econométrica no período de 1994-2008.** Disponível em: <<https://www.agrolink.com.br/downloads/a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20soja%20no%20Brasil%20-%20uma%20an%C3%A1lise%20econom%C3%A9trica%20no%20per%C3%ADodo%20de%201994%20-%202008.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Edison Carlos. **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).** São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 64-65.

FOLLADOR, Guilherme Broto. **Criptomoeda e competência tributária**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 7, nº 3, 2017.

GALBRAITH, John Kenneth. **Money: whence it came, where it went**. 1975.

HAYEK, Friedrich A. Desestatização do dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2012.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil**. Dissertação de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2017.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **Tributos em Espécie**. Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, 2014. Disponível em: <[https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tributos\\_em\\_especie\\_2014-1.pdf](https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/tributos_em_especie_2014-1.pdf)>. Acesso em: 26 set. 2019.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. **O conceito de valor mobiliário**. IN: Revista de Administração de Empresas, vol. 25, no. 2, São Paulo, 1985. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901985000200003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901985000200003&script=sci_arttext)>. Acesso em 09 out. 2019.

MONTEIRO, Alexandre. **Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System**. 2009. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2019

NUSDEO, Fabio. Curso de economia: introdução ao direito econômico. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PASSARAS, Nicholas A. **Regulating Digital Currencies: Bringing Bitcoin within the Reach of the IMF**. Chicago Journal of International Law. Vol. 14: No. 1, Article 12. 2013.

PÊGAS, Paulo Henrique. **PIS e COFINS** - 5. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 1.

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **Making sense of Bitcoin, cryptocurrency, and blockchain**. 2014. Disponível em: <<https://www.pwc.com/us/en/industries/financial-services/fintech/bitcoin-blockchain-cryptocurrency.html>>. Acesso em: 20 out. 2019.

PUPLAVA, James J; MATONIS, Jon. **Jon Matonis on Bitcoin CryptoCurrency: Is “Digital Gold” the Future of Money?**. 2012. Disponível em: <<https://www.financialsense.com/financial-sense-newshour/guest-expert/2012/10/31/jon-matonis/bitcoin-crypto-currency-is-digital-gold-the-future-of-money>>. Acesso em: 16 out. 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. São Paulo: Editora Método, 2015.

RAND, Ayn. **A revolta de Atlas**. 1ª edição. São Paulo: Editora Arqueiro.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

SILVA, Alexandre Pacheco da. **Oportunidades e Oportunismos: As Dimensões Internas e Externas da Segurança do Bitcoin**. IN: BARBOSA, Tatiana Casseb B. M. (Org.). *A Revolução das Moedas Virtuais: Bitcoins e Altcoins*. São Paulo: Revoar, 2016.

TEXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.